



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2025.**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 49/2025, que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2025, no valor de R\$ 86.938,34, e dá outras providências”.

**RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 49, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar ao orçamento de 2025, no valor de R\$ 86.938,34, visando promover o reforço de uma dotação orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir parecer nos termos abaixo descritos.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O projeto de lei em exame versa sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento municipal de 2025, no valor de R\$ 86.938,34, destinado ao reforço de dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição encontra amparo nos artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320/64, que disciplinam a abertura de créditos adicionais, bem como no artigo 43 da mesma norma, ao exigir a indicação da respectiva fonte de recursos. No presente caso, o Executivo municipal atendeu a esse requisito ao prever como origem o excesso de arrecadação proveniente das transferências Fundo a Fundo do SUS, repassadas pelo Governo Estadual.

Ressalte-se que a compatibilidade entre a fonte indicada (621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS) e a dotação a ser suplementada reforça a regularidade jurídica da medida. Ainda que se possa questionar a consistência da projeção contábil apresentada pelo Executivo para justificar o excesso de arrecadação, esse exame não se insere no âmbito da legalidade, mas sim no mérito administrativo e

*Carine*  
*kmbschigals*  
*Duísio*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

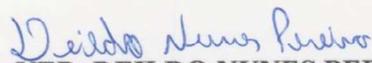
contábil, cuja análise compete à Comissão de Finanças e, em última instância, ao Plenário.

Assim, à luz dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis, conclui-se que a proposição respeita as exigências formais e materiais necessárias à sua tramitação, mostrando-se juridicamente adequada. Não se vislumbram óbices de legalidade ou de constitucionalidade que impeçam sua apreciação e eventual aprovação pela Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO**

Diante das considerações expostas, concluo que o projeto está em consonância com a legislação e pode seguir sua tramitação, sendo encaminhado as demais comissões competentes e ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2025.

  
**VER. DEILDO NUNES PEREIRA**  
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

  
**VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES**  
Presidente

  
**VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS**  
Vice-Presidente